



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.842, DE 2020
(Do Sr. Paulo Ramos)

Cria o Programa de Compra de Alimentos do Pequeno Agricultor - PROCAPA, durante o estado de calamidade pública provocado pelo Coronavírus (COVID-19)

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1558/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020 (Do Sr. Paulo Ramos)

Cria o Programa de Compra de Alimentos do Pequeno Agricultor – PROCAPA, durante o estado de calamidade pública provocado pelo coronavírus (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei cria o Programa de Compra de Alimentos do Pequeno Agricultor – PROCAPA, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto-Lei n.º 6, de 20 de março de 2020, para minimizar os efeitos negativos do coronavírus (Covid-19).

Art. 2º. As Prefeituras farão aquisição de alimentos diretamente do pequeno agricultor que esteja com dificuldades para vender seus produtos e distribuirão às pessoas carentes atingidas pelo coronavírus.

Parágrafo único. A União destinará às Prefeituras os recursos para a compra dos produtos de que trata o caput.

Art. 3º. Fica instituído o Programa de Compra de Alimentos do Pequeno Agricultor – PROCAPA, com aplicação durante o estado de calamidade a que se refere o art. 1º com os seguintes objetivos:

I – reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública;

II - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, bem como à geração de renda;

III - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

IV - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar em decorrência do Covid-19;

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos diante de um momento crítico com a chegada da pandemia do Covid-19 que assola o Brasil e o Mundo. Isso tem demandado uma atuação imediata dos poderes públicos de todas as esferas, Federal, Estadual e Municipal.

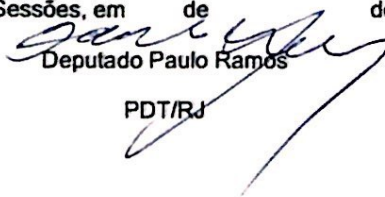
É necessário liderar esforços para auxiliar nossa população na prevenção e tratamento do coronavírus, mas principalmente, conceder suporte para aqueles que tiveram suas vidas impactadas devido a necessidade de isolamento social para evitar a propagação do vírus e estão impossibilitados de prover sua subsistência e de sua família.

Assim, a proposição vem em momento oportuno para estabelecer que as Prefeituras comprem os produtos diretamente dos pequenos agricultores que, em razão do Covid-19, ficaram impossibilitados de circular

para vender suas mercadorias, e distribuir esses alimentos às pessoas que estão necessitadas, evitando assim, que essas mercadorias sejam perdidas enquanto muitas pessoas passam fome nesse momento de angústia que assola o País.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.


Deputado Paulo Ramos

PDT/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO